



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418954

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2066098-59.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante ZIM INTEGRATED SHIPPING SERVICES LTD (REPRESENTADA POR ZIM DO BRASIL LTDA), é agravado FOCCUS INTERNATIONAL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

PEDRO KODAMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 35547

Agravo de Instrumento n.º: 2066098-59.2025.8.26.0000

Comarca: Santos

Agravante: Zim Integrated Shipping Services Ltd (Representada Por Zim do Brasil Ltda)

Agravada: Foccus International Agenciamento de Cargas Ltda.

Juiz (a): Sheyla Romano Dos Santos Moura

Agravo de instrumento. Ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença. Demurrage. Indeferimento de expedição de ofício para que as instituições financeiras indicadas informem a existência de dados cadastrais atualizados (endereço), consórcios e/ou contratos de financiamento em nome da devedora. A providência requerida não se mostra pertinente, pois já se encontra abrangida pelas pesquisas realizadas pelo Sisbajud. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão copiada a fls. 13, que, em ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de expedição de ofício para que as instituições financeiras indicadas informem a existência de

dados cadastrais atualizados (endereço), consórcios e/ou contratos de financiamento em nome da devedora.

Sustenta a agravante que o indeferimento dos ofícios requeridos acarreta nítido prejuízo, pois até a presente data foram realizadas diversas medidas constritivas com a finalidade de satisfazer o crédito exequendo, porém, todas elas restaram infrutíferas. Alega que não existe óbice para a obtenção das medidas executivas para satisfazer as pretensões do credor. Ressalta estar comprovado o interesse do credor em ter acesso às informações requisitadas, a serem obtidas através da expedição dos ofícios requeridos, a fim de verificar eventual patrimônio oculto existente em nome da parte executada. Menciona que as informações solicitadas não podem ser obtidas de maneira administrativa, em virtude da existência de sigilo dessas informações, o que justifica a intervenção judicial. Requer o deferimento da expedição dos ofícios requeridos para as instituições financeiras solicitadas, a fim de verificar a existência de dados cadastrais atualizados (endereço), consórcios e/ou contratos de financiamento em nome da agravada. Pugna pelo provimento do recurso.

O recurso foi recebido apenas em seu efeito devolutivo (fls.35/36).

A parte contrária não apresentou resposta.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A r. decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais ficam adotados como razão de decidir pelo não provimento do recurso.

Cabe, contudo, acrescentar ao decisum algumas considerações.

Versa o feito principal sobre cobrança, em fase de cumprimento de sentença, na qual a instituição financeira pretende o recebimento do valor de R\$ 788.127,12 (março/22).

A agravante requer a reforma da decisão agravada para que seja deferida a expedição de ofício para as instituições financeiras indicadas para verificar a existência de dados cadastrais atualizados (endereço), consórcios e/ou contratos de financiamento em nome da agravada.

Porém, tal providência não se mostra pertinente, pois já se encontra abrangida pelas pesquisas realizadas pelo Sisbajud, que permitem a localização, com a consequente ordem de bloqueio e transferência, de ativos de renda fixa, renda variável e fundos de investimento existentes em instituições bancárias de vários seguimentos, cooperativas de créditos, distribuidora de títulos e valores mobiliários,

corretoras de títulos e valores mobiliários, sociedades de crédito, financiamento e investimento, dentre outras instituições.

Ou seja, desnecessária a expedição de ofícios específicos, conforme pretende a agravante.

Em casos semelhantes, já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Decisão que indeferiu expedição de ofícios para penhora de todos os valores mobiliários e eventuais investimentos financeiros de titularidade do executado - Ativos sujeitos ao sistema SISBAJUD que já abrange o escopo da medida pleiteada - Desnecessária a expedição de ofícios específicos - Recurso desprovido.” (Agravado de Instrumento nº 2045741-58.2025.8.26.0000, Relator(a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, Comarca: São Paulo, Órgão julgador: 37ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 25/02/2025).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Expedição de ofício à Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais – CNSeg, à Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, à Central de Custódia e Liquidação Financeira de Títulos – CETIP e às

administradoras de consórcio, para tentativa de localização de crédito em nome dos executados. Pesquisa realizada via sistema Bacenjud 2.0, cuja base de dados foi migrada para o atual Sisbajud, já abrange a varredura pretendida pela exequente. Desnecessidade de expedição dos ofícios. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (Agravado de Instrumento nº 2050011-28.2025.8.26.0000, Relator(a): Afonso Bráz, Comarca: São Paulo, Órgão julgador: 17ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 15/04/2025)

Destarte, fica mantida a decisão agravada.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

PEDRO KODAMA

Relator

(Assinatura eletrônica)